



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13856.000124/2003-27</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.356 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SÃO MARTINHO TERRAS IMOBILIÁRIAS S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela Autoridade Administrativa. Comprovada a existência do direito creditório, homologa-se a compensação declarada até o limite do crédito disponível.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito de R\$80.460,44 e homologar as compensações declaradas até o limite do valor disponível.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Gustavo de Oliveira Machado (substituto integral) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de PER/DCOMP (v. e-fls. 02/03) através da qual a Contribuinte compensa diversos débitos com crédito de “Pagamento a Maior ou Indevido” de IRRF – Rendimento do Trabalho Assalariado (0561), apurado no período de apuração 11/01/2003 (2ª semana de janeiro de 2003), no valor de R\$ 80.460,44. O crédito informado é derivado do DARF de e-fl. 04, cujo vencimento e recolhimento se deram em 15/01/2003, no valor de R\$ 119.765,35.

A compensação não foi homologada, haja vista que a Autoridade Fiscal (vide despacho decisório de e-fls. 42/46) identificou algumas divergências entre os valores declarados em DIRF e DCTF em relação aos documentos que instruem o processo, mais precisamente os relatórios intitulados de “Movimentação de IRRF”. Assim, a Autoridade Fiscal não conseguiu firmar a convicção necessária para conceder o crédito pleiteado e homologar a compensação declarada. Abaixo sintetizo as divergências apontadas pela Autoridade Fiscal:

- 1) O contribuinte recolheu, efetivamente, R\$132.479,22, sob o código 0561, referente à semana de 05 a 11/01/2003;
- 2) No relatório de fls. 06 a 12, e na DCTF original, transmitida em 15/05/2003, informou que o valor a recolher, naquela semana, seria, no entanto, R\$119.765,35;
- 3) Posteriormente, retificou aquele relatório (fl.16), para modificar a informação anterior, afirmando que o valor a recolher era, na verdade, R\$39.304,21, e como recolhera R\$119.765,35, teria direito a R\$80.460,44 de restituição, valor informado no formulário Pagamento a Maior ou Indevido, fl. 02;
- 4) Em 23/11/2004, retificou a DCTF, informando o débito de R\$52.018,78 referente à semana de 05 a 11 de janeiro de 2003, em vez dos R\$ 39.304,21;
- 5) Observa-se, também, que o contribuinte informou, nos relatórios apresentados por intimação (ver Tabela II), o valor total a pagar, no mês de janeiro de 2003, de R\$ 88.778,35, mas na Dirf informou R\$ 257.101,86.

Irresignada com o indeferimento de seu pedido de restituição, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de e-fls. 53/55 através do qual alega, em apertadíssima síntese:

A dificuldade encontrada pelo Auditor em entender tais informações, se deve ao fato deste não ter levado em consideração que à época dos fatos, as retenções sobre os valores pagos nos autos de reclamações trabalhistas, também eram lançados sob o código 0561, conforme determinava a legislação em vigente, mesmo não sendo referentes ao IRRF sobre remuneração do trabalho assalariado.

Assim, embora a contribuinte tenha efetivamente recolhido R\$ 132.479,22, referentes segunda semana de janeiro, sob o código 0561, somente R\$ 39.304,21 eram realmente devidos a título de imposto de renda sobre a remuneração do trabalho assalariado. O mesmo se explica com relação aos R\$ 52.018,78 informados em DCTF retificadora, uma vez que contempla os R\$ 39.304,21, mais R\$ 12.714,57 pagos posteriormente, lançados sob o mesmo código. Dessa forma,

se observa que os R\$ 80.460,44, de fato, foram pagos a mais, de forma equivocada.

Corroboram o alegado, as informações contidas no relatório de movimentação de IRRF apresentados por intimação, onde constam discriminados os beneficiários, as bases de cálculo e os valores retidos, demonstrando que os valores apresentados "a mais" (R\$ 168.323,51), sob a ótica do Agente Público julgador, na verdade são referentes a retenções feitas sobre valores pagos nos autos de reclamações trabalhistas e, juntamente com os valores retidos a título de IRRF e demais retenções, totalizaram os R\$ 257.101,86 informados na DIRF referente ao mês de janeiro de 2003.

A Manifestação de Inconformidade foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – DRJ/RJ1, que proferiu o acórdão nº 04-18.701 – 2ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF*

*Ano-calendário: 2003*

*REDUÇÃO DE DÉBITO DE IRRF CONFESSADO EM DCTF.*

*A redução de débito de IRRF, confessado em DCTF pelo contribuinte, sob alegação de que a diferença não deveria ser retida e recolhida por ele, exige sua comprovação por meio de documentos hábeis e idôneos. Além disso, cabe ao contribuinte comprovar que a suposta diferença lhe pertence e não ao beneficiário do pagamento.*

*Assim sendo, carece de liquidez e certeza o alegado direito creditório do contribuinte correspondente à referida redução do débito de IRRF.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Irresignada com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 88/108. Em seu recurso, a Contribuinte traz nova argumentação para a origem do crédito tributário, senão vejamos:

Vale esclarecer que o erro constatado no primeiro relatório foi que nele, por lapso, foram relacionados todos os pagamentos realizados a título de 13º salário e as respectivas retenções, valores estes que já tinham sido apontadas no anexo relatório de IRRF de dezembro de 2002 (Doc. 03 – IRRF a pagar de R\$ 96.682,57) e sobre os quais já tinha sido recolhido o correspondente imposto (Doc. 04 – comprovantes de recolhimento de IRRF de R\$ 95.319,02 e R\$ 1.363,55, totalizando R\$ 96.682,57).

Em outras palavras, a Recorrente, ao emitir o primeiro relatório de IRRF de janeiro (incorreto) e ao recolher, com base neste, o IRRF no montante de R\$ 119.765,35, incluiu nas movimentações valores já lançados no relatório de dezembro (**Doc. 03**) e recolheu quantia já paga aos cofres públicos (**Doc. 04**).

Note-se, além disso, que, do confronto entre o relatório de dezembro de 2002 (**Doc. 03**), o relatório incorreto de janeiro de 2003 (fls. 06/12) e o relatório corrigido do mesmo período (fls. 13/16), é possível constatar, com facilidade, que os valores que foram excluídos no novo relatório de janeiro são exatamente os valores que constaram no respectivo lançamento de dezembro de 2002. Para melhor visualização, veja-se a planilha anexa (**Doc. 05**).

Com base na referida planilha comparativa e nos relatórios de movimentação de IRRF é possível verificar que o que foi corrigido no novo relatório de janeiro foi exatamente o montante que já constou no relatório de dezembro. Isso pode ser constatado da soma dos valores constantes no relatório incorreto e daqueles constantes no relatório correto, ambos de janeiro, através da qual será obtido exatamente o valor de dezembro.

Com isso, resta claro que o relatório de movimento de IRRF de janeiro apenas foi corrigido para excluir as quantias que já tinham sido demonstradas no relatório de dezembro.

Não pairam dúvidas, portanto, que o valor de R\$ 119.765,35, informado no primeiro relatório da segunda semana de 2003 e recolhido pela Recorrente, está equivocado, estando correto o segundo relatório e o valor de IRRF apurado no montante de R\$ 39.304,21.

Com isso, considerando que o valor devido de IRRF era de R\$ 39.304,21 e foi recolhido o montante de R\$ 119.765,35, é **inconteste** o um **crédito de R\$ 80.460,44** que surgiu em favor da Recorrente.

Resta **cabalmente comprovado, ainda, que o recolhimento de IRRF a maior ocorreu sobre a folha de pagamentos e não sobre as quantias pagas em decorrência de reclamações trabalhistas**, sendo certo, portanto, que o crédito em comento é direito da Recorrente.

O presente processo foi incluído em pauta de julgamento em 16 de outubro de 2020, quando então, após a devida apreciação, resolveu esta Turma converter o julgamento em diligência para que a Autoridade Administrativa envidasse os esforços necessários a comprovar as alegações da Recorrente trazidas em sede de recurso voluntário e complementadas pelos documentos de e-fls. 261/350.

Efetuada a diligência requerida, a Autoridade Fiscal elaborou o Relatório de e-fls. 391/425, de onde extraí os seguintes elementos:

11.19. Somando-se os valores das retenções sobre a folha de salários e o valor das retenções realizadas nas reclamações trabalhistas, obtém-se a quantia de **R\$ 257.244,67**. Veja-se:

Valor IRRF sobre folha de salários	+	Valor IRRF sobre reclamações trabalhistas	=	Total
R\$ 88.778,29		R\$ 168.466,38		R\$ 257.244,67

Note-se que essa quantia é próxima da declarada na DIRF de R\$ 257.101,86 (**diferença de apenas R\$ 142,81**).

Ademais, **a soma dos valores das retenções sobre a folha e das retenções sobre reclamações trabalhistas é praticamente idêntica à quantia declarada em DCTF (R\$ 257.245,37 – Conforme Despacho decisório de fls. 67 dos autos), com diferença de poucos centavos.**

Dessa forma, **as quantias informadas nas obrigações assessorias da Requerente corroboram ao seu pleito.**

12. Do exposto, considerando tudo o que consta nos autos e considerando que a interessada atendeu de forma satisfatória a intimação no sentido de prestar esclarecimentos sobre o indébito, proponho o deferimento do direito creditório manejado na Declaração de Compensação apresentada no formulário anexo à IN SRF 210/2002 (folhas 01 e 02) no valor original de R\$ 80.460,44 (oitenta mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos) e a homologação da compensação vinculada até o limite do crédito deferido.

13. Nesta data estou dando ciência do presente relatório à interessada, intimando-a a ingressar com manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

A manifestação da Recorrente ao Relatório de Diligência foi acostada aos autos às e-fls. 431/432.

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, tanto o despacho decisório quanto a decisão recorrida fundamentaram a denegação do pedido na ausência de provas cabais do alegado direito ao crédito.

O recurso voluntário acenou com nova hipótese para a origem do crédito pleiteado, aduzindo que as divergências encontradas nos valores informados no relatório “Movimentação de

IRRF” relativamente à 2ª semana de janeiro de 2003 (documento original, v. e-fls. 07/13), onde consta o imposto retido de R\$119.756,35, e o valor informado no relatório corrigido (v. e-fls. 14/17), no qual foi apurada a retenção de R\$39.304,91, referir-se-ia aos pagamentos realizados a título de 13º salário e as respectivas retenções, constantes do relatório de dezembro de 2002.

Para comprovar o alegado juntou os documentos de e-fls. 261/350, constituindo-se de relatórios de IRRF sobre a folha de pagamentos, DARFs, demonstrativos analíticos do crédito alegado, livro razão relativo às ações trabalhistas.

Vindo para a apreciação deste Conselho, o julgamento foi convertido em diligência na qual, como já fizemos constar no Relatório, foi reconhecido pela Autoridade Fiscal o direito da Contribuinte ao crédito requerido na sua integralidade.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito de R\$80.460,44 e homologar as compensações declaradas até o limite do valor disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves